



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000470268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001136-69.2024.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante ISMARINA DIAS PEDROSO, é apelado LINE MOTORS AUTOMOVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1001136-69.2024

Comarca: - Jacupiranga - 1ª Vara

Apelante: Ismarina Dias Pedroso

Apelado: Line Motors Automóveis Ltda

Voto nº 23.874

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Contrato de compra e venda de veículo - Autora que alega que a ré descumpriu o contrato, tendo em vista que majorou unilateralmente o valor das parcelas do financiamento avençadas, sem seu conhecimento, e deixou de providenciar a transferência do veículo - Sentença de parcial procedência, que condenou a ré à proceder à transferência, bem como ao reembolso das quantias pagas a maior, além de indenização por danos morais fixados em R\$ 2.000,00 - Insurgência da autora – Pedido de majoração dos danos morais - Não acolhimento – Eventual demora na transferência do veículo que, por si só, não causa dano moral - Ausência de comprovação de que tenha havido apreensão do bem ou incidência de multa, ou qualquer tipo de apontamento em nome da autora – Inviabilidade, no entanto, de “reformatio in pejus”, ficando mantida a indenização fixada – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 115/118, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, “para: a) DETERMINAR que a requerida realize a transferência do veículo placa PVX7H01, marca/modelo FIAT/STRADA ADVENTURE CD, ano 2015/2015, para o nome da autora, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00, devendo a ré arcar com todos os débitos em atraso e multas anteriores ao dia 14/05/2024; b) CONDENAR a requerida ao ressarcimento do valor indevidamente majorado no contrato de financiamento, no montante de R\$ 3.696,00 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a

citação; c) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 58,20 (cinquenta e oito reais e vinte centavos) referente aos gastos com correio e R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos) referente à multa de averbação, valores que deverão ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; d) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA/IBGE desde esta data (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, até 29.08.2024. A partir de 30.08.2024, data da vigência da Lei nº. 14.905/2024, a correção monetária seguirá pelo IPCA/IBGE e os juros pela SELIC (descontado o IPCA/IBGE). Em razão da sucumbência e observada a Súmula nº. 326 do C. STJ, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.”

A autora ajuizou a ação alegando que, em 14 de maio de 2024, adquiriu da ré, “na loja Line Motors, localizada em São José dos Pinhais, o veículo placa PVX7H01, marca/modelo FIAT/STRADA ADVENTURE CD, ano de fabricação/modelo 2015/2015, cor cinza, pelo valor de R\$ 54.000. O pagamento foi acordado da seguinte forma: R\$ 15.000 de entrada, à vista, e o remanescente em 48 parcelas de R\$ 1.280. No entanto, ao solicitar o contrato de financiamento à BV Financeira, a autora verificou que o valor das parcelas foi alterado para R\$ 1.357, isto é, uma diferença de R\$ 77 em cada parcela, que perfaz prejuízo de R\$ 3.696 (três mil e seiscentos e noventa e seis reais), considerando o juros aplicado sobre a diferença de dois mil reais a mais no financiamento.” Aduz que, tal situação, caracteriza prática abusiva por parte da ré, e configura violação aos direitos do consumidor. Sustenta que, “Consoante artigo 39, inciso V, do CDC, é vedado exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, o que claramente ocorreu no caso em questão, onde a autora foi enganada com a inclusão indevida de valores adicionais no financiamento do veículo.” Alega que é “pessoa simples e lavradora rural, batalhou muitos anos para juntar o dinheiro necessário para realizar o sonho de adquirir seu primeiro carro, aos 57 anos de idade. Devido a sua condição humilde e falta de escolaridade, foi alvo fácil para os vendedores, que se aproveitaram de sua

vulnerabilidade”, “para tirar vantagem ilícita”. Ressalta que, “Além disso, a cláusula sexta do contrato de adesão (doc. 03), redigido exclusivamente pela ré, estabeleceu que a transferência do veículo seria de responsabilidade da revendedora. Contudo, passados mais de cinquenta dias, a transferência ainda não foi efetivada, gerando diversos prejuízos à autora. De acordo com o artigo 123 do Código de Trânsito Brasileiro, o atraso na transferência do veículo resulta em multa pecuniária no valor de R\$ 130,16 e a anotação de quatro pontos no prontuário de CNH, além da possibilidade de apreensão do veículo conforme o artigo 233 do CTB.” Diante disso, requereu seja a ré condenada: “i. a realizar a transferência do veículo em nome da autora, no município de Cajati/SP, pagando todos os débitos em atraso, e assumindo todas as multas anteriores ao dia 14/05/2024. ii. o ressarcimento do valor indevidamente majorado no contrato de financiamento, no patamar de R\$ 3696, devidamente corrigido, devido desde o fechamento do contrato de financiamento, isto é, desde 15/05/2024; ou, caso não seja possível, requer a aplicação do art. 35, incisos I, II e III, do CDC; iii. o pagamento da multa de averbação descrita no art. 123 do CTB iv. o pagamento de danos materiais no valor de R\$58,20, referente ao envio da carta aos Correios. e) Que a ré seja condenada a ressarcir os danos morais experimentados pela autora no montante de 10 (dez) salários-mínimos nacionais, pelos transtornos causados, conforme alhures fundamentado.”

Irresignada com a sentença, a autora apelou (fls. 119/124), pleiteando a majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais, para a quantia pleiteada na inicial, “de 10 (dez) salários-mínimos, compatível com a extensão do dano sofrido, a gravidade da conduta da ré e as finalidades compensatória, pedagógica e punitiva da indenização, com a consequente reforma da sentença recorrida.”

O recurso foi processado, sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Restou incontroverso nos autos, ante a revelia da ré, que as partes firmaram contrato de compra e venda para aquisição do veículo descrito na inicial (fls. 35/37), e que a ré descumpriu o contrato, na medida em que alterou/majorou,

unilateralmente, o valor das parcelas do financiamento estabelecido na avença, conforme se verifica às fls. 39/47, bem como do áudio de nº 25 (fls. 67), no qual o representante da requerida alega que o aumento decorria de um suposto "seguro contra terceiros" que sequer constava no contrato.

Além disso, a ré descumpriu o estabelecido quanto à transferência do veículo.

A r. sentença, reconheceu a abusividade da conduta da ré, e que os prejuízos daí advindos, ensejaram danos morais à autora, cuja indenização foi fixada em R\$ 2.000,00.

Pretende a autora a majoração dos danos morais.

Mas não lhe assiste razão. Eventual inadimplemento contratual por parte da ré, na transferência do veículo ou divergência no valor das parcelas que, por si só, não gera dano moral, uma vez não comprovado apontamento em nome da autora, apreensão do bem ou incidência de multa.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO COMPRA E VENDA VEÍCULO “AÇÃO CONDENATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” DEMORA NA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO ADQUIRIDO Alegação de que ficou impedido de exercer trabalho com veículo, razão pela qual pretende a reparação por danos morais Ação julgada improcedente - Inconformismo do autor Pretensão à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais Não acolhimento Dano moral que não emerge de simples aborrecimento Fato que deve ser encarado como mero dissabor da vida cotidiana, não justificando a condenação do suposto ofensor pelo dano moral alegadamente suportado Não demonstrada eventual impossibilidade de utilização do veículo pelo autor, nem tampouco a perda de uma chance no tocante ao exercício de profissão decorrente da transferência tardia da titularidade do bem adquirido Sentença mantida Recurso desprovido” (Apelação Cível nº 1027557-30.2015.8.26.0224, de 28 de novembro de 2024, Rel. Des. José Augusto Genofre Martins).

“APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. BEM MÓVEL. Compra e venda de

veículo. Tradição do bem, com compromisso da vendedora de realizar a transferência do registro da propriedade. Obrigação descumprida pela vendedora. Pretensão condenatória de indenização por danos materiais e morais Sentença de parcial procedência. Recurso da ré.- Danos morais. Não caracterizados. Ausência de afronta a direitos de personalidade. Aborrecimento comum.- Multa diária. Documentos não autorizam aferir pronto cumprimento da determinação. Questão a ser dirimida em cumprimento de sentença. RECURSO PROVIDO EM PARTE” (Apelação Cível nº 1002476-82.2023.8.26.0003, de 21 de maio de 2024, Rel. Des. Cláudia Menge).

Como apenas a autora recorreu, não podendo haver “reformatio in pejus”, o caso é de manutenção da indenização, mas no valor fixado na sentença.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator